

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.602/2021-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.

Responsáveis: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20);
Arthur Emim de Oliveira (673.268.112-53); PLP Ltda.
(02.098.148/0001-36).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA
EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.
INEXECUÇÃO DA OBRA. CONTAS
IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 129), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes, a qual contou com a anuência de seus dirigentes (peças 130 e 131):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), na condição de ex-prefeito (gestões: 2007-2008 e 2009-2012), e da empresa PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36), na condição de empresa contratada pelo poder público, solidariamente, em razão da inexecução total do objeto previsto no Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041), celebrado entre a referida fundação e o município de Maracanã/PA.

HISTÓRICO

- De acordo com as informações colhidas do ajuste (peça 9) e do respectivo plano de trabalho aprovado (peça 19), o objeto pactuado entre as partes foi a construção de um sistema de abastecimento de água, contendo adutora, rede de distribuição e ligações domiciliares, a ser executada naquela municipalidade.
- A vigência estabelecida inicialmente foi de 29/6/2006 a 29/5/2007, de acordo com as informações gerais do convênio (peça 9). Após sucessivas prorrogações, a execução se estendeu até 15/12/2013, conforme aditivos firmados (peças 13, 15-17, 20-21 e 23-25), com prazo final para prestar contas em até sessenta dias após o término da vigência, a ser apresentada na forma da legislação aplicável.
- Para executá-lo, conforme especificado no plano de trabalho aprovado (peça 19), foram previstos R\$ 441.000,00, sendo R\$ 420.000,00 a cargo da União e R\$ 21.000,00 a título de contrapartida municipal. Não obstante o pactuado, ante a não aprovação da prestação de contas parcial, os recursos federais foram liberados parcialmente em parcela única, no valor de R\$ 210.000,00, por meio da ordem bancária 2011OB801075, emitida em 4/2/2011 (peça 22), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 8/2/2011 (peça 61, p. 1).
- Consoante as informações contidas nos autos, a prefeitura firmou o Contrato 20110518, em 16/6/2011, com a empresa PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36), no valor global de R\$ 650.613,48, para a execução do objeto conveniado em questão, bem do objeto previsto no Convênio 302/2007 (peça 67). A autorização para o início das obras ocorreu em 21/6/2011 (peça 65).

6. Compulsando os autos, observa-se cópia da representação para proposição de ação civil pública de improbidade administrativa protocolada, em 12/3/2014, junto ao Ministério Público Federal pelo município de Maracanã/PA, naquele ato representado pela Sr. Raimunda da Costa Araújo, em desfavor do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, enquanto prefeito antecessor, cujos fatos se relacionaram com o ajuste em deslinde (peça 35).
7. Sob o olhar da execução técnica, após vistoria *in loco* realizada no período de 10/3/2014 a 13/3/2014, a Funasa, por meio de sua superintendência estadual, constatou a inexecução total do objeto previsto no Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041), nos termos do Parecer Técnico 94/2014/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 1º/8/2014 (peça 30), cujas conclusões foram posteriores ratificadas por intermédio do Parecer 241/2015/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 16/11/2015 (peça 47), e do Parecer 163/2016/DIESP/SUEST-PA/FUNASA, de 10/6/2016 (peça 68).
8. Por sua vez, a análise financeira dos valores geridos pelo conveniente concluiu pela não aprovação integral da aplicação dos recursos envolvidos, no montante original R\$ 210.000,00, ante a omissão no dever de prestar contas, nos termos do Parecer Financeiro 77/2015, de 24/6/2015 (peça 38), posteriormente ratificado pelo Parecer Financeiro 133/2015, de 19/11/2015 (peça 48).
9. Por último, tomando como base a documentação apresentada a título de prestação de contas em 9/6/2016 (peças 55-67), bem como as vistorias técnicas já realizadas, a análise financeira da Funasa concluiu pela não aprovação da integralidade dos recursos federais repassados, no montante de R\$ 210.000,00, devido à inexecução total do objeto pactuado e a constatação de variadas irregularidades graves na documentação apresentada, conforme delineado no Parecer Financeiro 95/2016, de 18/8/2016 (peça 69).
10. Consta nos autos a devolução aos cofres públicos da União de saldo de recursos existente em conta bancária vinculada ao ajuste, no valor de R\$ 7,81, efetuada em 5/1/2017, pelo município conveniente, conforme guia de recolhimento e respectivo comprovante de pagamento (peça 81).
11. Identificados como responsáveis o Sr. Agnaldo Machado dos Santos (prefeito à época) e a empresa PLP Ltda. ME (contratada pelo ente conveniente), apesar de notificados pela Funasa (peça 96, p. 5), acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, mantiveram-se silentes, subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.
12. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 19/11/2020 (peça 96), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 210.000,00, com a dedução da devolução de R\$ 7,81, aos responsáveis arrolados solidariamente, em razão da inexecução total do sistema de abastecimento de água, no município de Maracanã/PA, nos termos pactuados no Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041).
13. A Auditoria Interna da Funasa, nos termos do Parecer 59/2020/COTCE/AUDIT/PRESI, de 24/11/2020 (peça 98), manifestou-se pela regularidade formal do processo de tomada de contas especial, em testilha, uma vez que instruído com as peças exigidas e em conformidade com a legislação vigente.
14. O Relatório de Auditoria 160/2020 (peça 100) contou com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador. Em seguida, foram emitidos o Certificado de Auditoria 160/2020 (peça 101) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 160/2020 (peça 102) no mesmo sentido.
15. Em Pronunciamento Ministerial de 20/1/2021 (peça 103), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, com o encaminhamento dos autos a este Tribunal, em obediência

aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

16. Assim, autuada a presente tomada de contas especial nesta Corte de Contas, mediante sorteio, foram designados o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé como representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 104) e o Ministro Vital do Rêgo como relator (peça 105), sendo em seguida os autos direcionados à unidade técnica para a competente instrução.

17. Na instrução inicial (peça 106) verificou-se que havia razões suficientes para responsabilizar o Sr. Arthur Emim de Oliveira, Secretário Municipal de Finanças e responsável pela liquidação e pela emissão das ordens de pagamentos apresentadas a título de prestação de contas do convênio, tendo este assinado todos os comprovantes de pagamento e atestado o recebimento dos serviços (peça 64). Referido responsável não fora inicialmente arrolado pela Funasa.

18. Dessa forma, propôs-se realizar a citação solidária dos responsáveis, nos seguintes termos:

50.1 realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041) combinada à inexecução total do objeto pactuado.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38, inciso II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e Convênio EP 1930/2006 (Siafi 574041).

Qualificação dos responsáveis:

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Agnaldo Machado dos Santos, 134.090.852-20, Prefeito do Município de Maracanã/PA, 2007-2008 e 2009-2012.

Conduta: enquanto gestor máximo do ente municipal conveniente, autorizar desembolsos financeiros em conta bancária específica do referido convênio sem qualquer relação com os documentos apresentados a título de prestação de contas, bem como permitir a inexecução total do sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, conforme constatado pela vistoria técnica da Funasa.

Nexo de causalidade: a autorização de desembolsos financeiros sem relação com os documentos apresentados a título de prestação de contas impediu a comprovação do nexo entre os recursos e as despesas, resultando em dano ao erário; a inexecução do objeto do convênio sem a correspondente devolução dos recursos federais resultou em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, autorizar a realização de despesas somente acompanhadas da correspondente documentação comprobatória e realizar pagamentos apenas de serviços efetivamente prestados e concluídos nos termos pactuados com a Funasa. As transações bancárias indevidas e injustificadas são consideradas como agravantes.

Nome/CNPJ/função: PLP Ltda. ME, 02.098.148/0001-36, empresa contratada pelo poder público.

Conduta: assinar o Contrato 20110518 com o município de Maracanã/PA para executar o sistema de abastecimento de água previsto no referido convênio, receber a respectiva ordem de serviço e emitir notas fiscais, no montante de R\$ 272.300,00, desacompanhadas de comprovação da execução dos serviços mediante boletins de medição, sem que restasse comprovada a contraprestação de quaisquer serviços, nos termos constatados pela vistoria técnica da Funasa;

Nexo de causalidade: a assinatura do referido contrato com o município conveniente, o

recebimento da respectiva ordem de serviço e a emissão de notas fiscais desacompanhadas da correspondente contraprestação dos serviços contribuíram para a materialização de uma simulação documental e resultaram em dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar adequadamente todos os serviços para os quais foi contratada pelo poder público com emissão de documentos fiscais que correspondam com a realidade fática.

Nome/CPF/função/gestão: Sr. Arthur Emim de Oliveira, 673.268.112-53, Secretário Municipal de Finanças de Maracanã/PA, em 2011.

Conduta: enquanto gestor responsável pela liquidação e pagamento das despesas, atestar a execução de serviços sem a correspondente a contraprestação da empresa contratada, em total dissonância com a realidade fática constatada em vistoria técnica da Funasa, bem como emitir ordens de pagamento desacompanhadas de boletins de medição com o detalhamento dos serviços executados e em total dissonância com as movimentações financeiras constatadas em extrato bancário;

Nexo de causalidade: os atos praticados comprometeram a comprovação do nexo entre as despesas incorridas e as transações financeiras e contribuíram para a materialização de uma simulação documental, contribuindo, dessa forma, para a ocorrência de dano ao erário; e

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar somente os serviços comprovadamente executados mediante boletim de medição em consonância com os fins pactuados com a Funasa e emitir ordens de pagamento correspondentes com os desembolsos financeiros em conta corrente específica do ajuste. As transações bancárias indevidas e injustificadas são consideradas como agravantes.

e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
86.100,00	10/8/2011	D
123.900,00	14/11/2011	D
7,81	5/1/2017	C

Valor atualizado até 4/2/2021: R\$ 348.518,34

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 108), foram realizadas as citações conforme quadro a seguir:

Responsável	Citação	Recebimento	Origem do endereço
PLP Ltda.	Ofício 4373/2021 (peça 115)	Desconhecido (peça 116)	Receita Federal (peça 109)
	Ofício 8333/2021 (peça 121)	13/4/2021 (peça 123)	Renach (peça 117), endereço do sócio administrador (Patrick Maia Pinto)
	Ofício 8334/2021 (peça 122)	13/4/2021 (peça 124)	TSE (peça 117), endereço do sócio administrador (Patrick Maia Pinto)
	Edital 591/2021	7/6/2021 (peça 127)	---
Artur Emim de Oliveira	Ofício 4374/2021 (peça 114)	23/2/2021 (peça 118)	Receita Federal (peça 110)

Aginaldo Machado dos Santos	Ofício 4925/2021 (peça 113)	23/2/2021 (peça 119)	TSE (peça 111)
	Ofício 4296/2021 (peça 112)	23/2/2021 (peça 120)	Receita Federal (peça 111)

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Resolução 155/2002 (Regimento Interno):

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Resolução TCU 170/2004:

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

22. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência

no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

25. No caso vertente, as citações de Agnaldo Machado dos Santos e Artur Emim de Oliveira foram encaminhadas para seus endereços constantes da base de dados da Receita Federal e efetivamente recebidas pelos próprios, conforme quadro do item 19. Quanto à empresa PLP Ltda., a citação por edital, realizada nos termos do item 9.1 do Memorando Circular Segecex 10/2018, foi procedida da tentativa infrutífera de citá-la em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, bem como em endereços de seu representante legal (bases do Renach e TSE), que apesar de efetivamente recebidos, não resultaram em seu comparecimento aos autos.

26. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

28. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

29. Reexaminando os autos, observa-se que o Sr. Agnaldo Machado dos Santos apresentou defesa na fase interna (peça 55), que analisada não se mostrou suficiente para afastar as irregularidades. Quanto aos demais responsáveis, não há manifestações nos autos. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o último pagamento irregular ocorreu em 14/11/2011. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 8/2/2021 (peça 108), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

31. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

32. Dessa forma, os responsáveis Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36) e Arthur Emim de Oliveira (CPF: 673.268.112-53) devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 30.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), prefeito nas gestões 2007-2008 e 2009-2012, PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36), contratada para a execução das obras, e Arthur Emim de Oliveira (CPF: 673.268.112-53), Secretário Municipal de Finanças, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), prefeito nas gestões 2007-2008 e 2009-2012, PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36), contratada para a execução das obras, e Arthur Emim de Oliveira (CPF: 673.268.112-53), Secretário Municipal de Finanças, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
86.100,00	10/8/2011	D
123.900,00	14/11/2011	D
7,81	5/1/2017	C

c) aplicar individualmente a Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20), PLP Ltda. ME (CNPJ: 02.098.148/0001-36) e Arthur Emim de Oliveira (CPF: 673.268.112-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. Em seu pronunciamento nos autos (peça 132), o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar em débito os responsáveis e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

É o relatório.